



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.906019/2018-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.099 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2019
Recorrente SERVAL SERVICOS E LIMPEZA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO NA
VIA ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO.
INCOMPATIBILIDADE.

Constando dos autos que o interessado pleiteia na esfera administrativa, via compensação, o crédito reconhecido judicialmente, devidamente habilitado na Receita Federal, que, anteriormente à transmissão da declaração de compensação, fora objeto de nova decisão judicial garantidora do direito indiscriminado a sua restituição via precatório, deve-se afastar o pleito formulado nestes autos por se encontrar em desacordo com as normas administrativas que regem o procedimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovich Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para se contrapor à decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em contraposição ao despacho decisório da repartição de origem que não homologara a compensação relativa a crédito da Cofins, oriundo de ação judicial, declarada pelo interessado.

Na análise da Declaração de Compensação, na repartição de origem, apurou-se que o contribuinte detinha ação judicial transitada em julgado em 21/07/2011 que lhe assegurava o direito de considerar como receita tributável, para fins de incidência das contribuições (PIS/Cofins), apenas a taxa administrativa cobrada no exercício de sua atividade de intermediação de mão de obra.

O contribuinte apresentou cópia de certidão, datada de 13/01/2014, em que declarou que não iria executar o título judicial transitado em julgado, sendo que, posteriormente a essa declaração de inexecução do título judicial, ele, segundo a Fiscalização, ingressara com outra ação para repetir o respectivo indébito, via precatório.

Nesse contexto, concluiu a Fiscalização que o contribuinte se encontrava inapto a utilizar o crédito em compensações tributárias no âmbito administrativo, pois, embora inicialmente tivesse declarado que não executaria a decisão, retornou ao Poder Judiciário para solicitar a restituição do mesmo direito creditório, tendo-se por caracterizada a renúncia às instâncias administrativas.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas, alegando ter direito aos créditos da contribuição já reconhecidos expressamente pela própria Receita Federal do Brasil (RFB), arguindo o seguinte:

a) os valores das contribuições recolhidos indevidamente, reconhecidos judicialmente, poderiam ser compensados, exclusivamente, com valores devidos a título de Contribuição para o PIS, Cofins, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

b) atendendo às disposições legais pertinentes, procedera à habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, encontrando-se apto a proceder com as compensações dos créditos decorrentes de pagamentos e retenções a maior;

c) em virtude de o montante de crédito a ser restituído ser muito superior aos valores de eventuais débitos que poderiam ser objeto de compensação, apresentara uma nova “petição” ao Juízo (e não uma nova ação judicial como constara das informações fiscais) requerendo que, além de ser utilizados em compensações, os créditos também pudessem ser objeto de restituição, pedido esse acolhido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

d) o trânsito em julgado do referido recurso terminou por possibilitar-lhe proceder com as compensações e obter a restituição de valores recolhidos indevidamente, não utilizados em compensações.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2015

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. RENÚNCIA À EXECUÇÃO.

A declaração de inexecução do título judicial é condição necessária à habilitação do crédito decorrente de ação judicial, inclusive quando se tratar de sentença proferida em mandado de segurança que possua eficácia executiva. Porém, a habilitação torna-se ineficaz quando, após seu deferimento, o contribuinte peticiona em juízo pela conversão da compensação em restituição via precatório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O relator do voto condutor do acórdão de primeira instância, amparando-se na Nota Técnica Cosit nº 18/2010 e no Parecer PGFN/CAT nº 2.093/2011, concluiu que, na hipótese de se ter uma sentença judicial transitada em julgado conferindo ao contribuinte um título executivo judicial, ele podia optar ou pela compensação ou pela restituição via precatório.

Ainda segundo o julgador de piso, o contribuinte dos autos, não obstante ter optado inicialmente por desistir da execução judicial e proceder à compensação administrativa, após isso, retornou ao Judiciário solicitando a conversão da compensação de crédito tributário em restituição via precatório, pedido esse atendido pelo juízo, sendo que o mesmo direito creditório já havia sido solicitado e deferido em Processo de Habilitação (nº 10380.729331/2013-84), decisão administrativa essa amparada em sua declaração de que não executaria o título judicial transitado em julgado.

Quando transmitiu a Declaração de Compensação destes autos, o contribuinte, também de acordo com a DRJ, já havia peticionado e já havia obtido decisão judicial favorável à conversão da compensação em restituição via precatório, o que indicava a inexistência de homologação judicial do pedido de desistência ou de renúncia quanto à execução do seu direito creditório que pudesse embasar a compensação declarada nos presentes autos.

Cientificado da decisão da DRJ em 27/12/2018 (e-fl. 110), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 08/01/2019 (e-fl. 113) e requereu o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação, repisando os mesmos argumentos de defesa, sendo acrescentado a arguição de que obtivera o provimento quanto ao direito de restituição mas de eventuais créditos que ultrapassassem os valores compensados, vindo a Receita Federal do Brasil, maliciosamente, lhe restringir o direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de Declaração de Compensação de créditos reconhecidos judicialmente, em relação aos quais o Recorrente declarara que não executaria o título judicial transitado em julgado, utilizando-os em compensação administrativa, sendo que, posteriormente, veio a peticionar junto ao Poder Judiciário para repetir o respectivo indébito, via precatório.

O Recorrente alega que o pedido de restituição via precatório se restringia aos saldos dos créditos não utilizados em compensação, mas, conforme apontou o julgador de primeira instância, os fatos comprovados nestes autos demonstravam que a situação não era tão simples e clara conforme alegado pelo interessado.

Em 08/10/2013, o Recorrente protocolizou na repartição de origem Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado em 21/07/2011 (e-fl. 55), no montante de R\$ 34.329.998,77, tendo apresentado Planilha com Demonstrativo do Crédito (e-fls. 56 a 61) no mesmo valor (R\$ 5.871.543,20 para o PIS e R\$ 28.458.455,57 para a Cofins).

Em 04/12/2013, o Recorrente declarou ao Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará “que não [iria] executar o título judicial transitado em julgado, requerendo desde já, que [fosse] expedida uma nova certidão narrativa atestando os termos da presente petição” (e-fl. 102).

Em 13/01/2014, o Poder Judiciário expediu a Certidão Narrativa nº CER.0008.000007-0/2014 em que se certificou que a empresa Serval - Serviços e Limpeza Ltda. não iria executar o título judicial transitado em julgado (e-fl. 103).

Às e-fls. 64 a 66, tem-se o Despacho Decisório da repartição de origem, cientificado pelo interessado em 19/02/2014, deferindo a habilitação do referido crédito, sendo-lhe informado que, a partir de então, ele se encontrava apto a apresentar a Declaração de Compensação.

Em 19/05/2016, o Recorrente obteve provimento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) de Agravo de Instrumento, tendo constado do acórdão judicial o seguinte: “Através do presente recurso, busca a Agravante ter assegurado o seu direito à conversão da compensação de crédito tributário em restituição via precatório.” (...) “Embora o acórdão exequendo tenha concedido a segurança somente para reconhecer o direito à compensação do tributo, a impetrante pode optar pela repetição do indébito, não havendo, assim, violação da coisa julgada.” (e-fl. 104) Os embargos opostos pela PGFN contra essa decisão foram rejeitados (e-fl. 105).

Após essa decisão do TRF5, em 30/08/2016, o Recorrente transmitiu a Declaração de Compensação sobre a qual se controverte nos presentes autos, no valor de R\$ 1.132.107,12, dela constando o valor total do direito creditório de Cofins reconhecido judicialmente, qual seja, R\$ 28.458.455,57, que vem a ser o mesmo valor indicado no Pedido de Habilitação de Crédito.

Destaque-se que o valor total do crédito reconhecido judicialmente constou tanto de sua habilitação administrativa quanto da Declaração de Compensação, o que contrastava flagrantemente com a segunda decisão judicial em que obteve o reconhecimento do direito à conversão da compensação de crédito tributário em restituição via precatório, inexistindo, nessa

decisão judicial, qualquer referência a eventual compensação já formalizada ou a ser declarada à Receita Federal, cujo valor deveria ser descontado do precatório.

Nesse contexto, verifica-se que o mesmo crédito reconhecido judicialmente está sendo pleiteado nas vias judicial (via precatório) e administrativa (via compensação), não constando dos autos, salvo alegação genérica do Recorrente, qualquer informação que possa demonstrar e comprovar que o que se pretende restituir no Poder Judiciário seja apenas eventual crédito excedente em relação às compensações formuladas administrativamente.

Essa questão não consta do acórdão do TRF5, pois, nele, se decidiu, conforme acima transcrito, pela “conversão da compensação de crédito tributário em restituição via precatório”, inexistindo qualquer discriminação quanto a eventuais excedentes, pois que, em ambas as instâncias (administrativa e judicial), conforma já apontado, informou-se o valor total do crédito de Cofins, inexistindo qualquer ressalva, seja no processo administrativo, seja no judicial, quanto à existência de duas possibilidades concomitantes, não concorrentes, de se reaver a totalidade do crédito.

Tal situação encontra-se em total afronta às normas administrativas que regem o procedimento, referenciadas no acórdão recorrido. A Nota Técnica Cosit nº 18/2010 disciplina a matéria nos seguintes termos:

31. Na hipótese de obtenção de decisão judicial favorável transitada em julgado, proferida em ação condenatória ou em ação declaratória de reconhecimento de direito creditório, a jurisprudência do Poder Judiciário reconhece ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

(...)

33. No que tange ao reconhecimento do direito de se optar, quando da execução do julgado, pela compensação ou pela restituição, como formas de aproveitamento de seu crédito, o STJ entende que é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou efetuar a compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, por seu turno, assim dispõe:

Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:

(...)

III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;

(...)

§ 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que:

I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação;

II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB;

III - a decisão judicial transitou em julgado;

IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e

V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.

Nota-se que, inobstante o Recorrente ter observado as normas administrativas relativas à habilitação do crédito reconhecido judicialmente, após obter a confirmação do direito de apresentar Declaração de Compensação, ele se vale do Poder Judiciário para pleitear nova autorização, esta relativa à restituição do mesmo crédito via precatório, inexistindo nos autos discriminação quanto a eventuais valores a serem recuperados separadamente nas esferas administrativa e judicial.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis